

Meio Ambiente

GABINETE DA SECRETÁRIA

Resolução SMA N 02, de 21-01-2015

Estabelece as condições para a utilização, em caráter excepcional, do caranguejo uçá (*Ucides cordatus*) como recurso pesqueiro faunístico.

A Secretária de Estado do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a redação do artigo 6º do Decreto 60.133, de 7 de fevereiro de 2014, estabelecida pelo Decreto 61.026, de 30-12-2014,

Considerando o laudo técnico que atesta a abundância do caranguejo uçá (*Ucides cordatus*) na Área de Proteção Ambiental de Cananéia-Iguape-Peruíbe,

RESOLVE:

Artigo 1º - Autorizar, excepcionalmente, a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, o armazenamento e a comercialização da espécie *Ucides cordatus*, conhecido popularmente por caranguejo, caranguejo uçá, caranguejo-do-mangue, caranguejo-verdadeiro ou catanhão, ocorrente no Estado, desde que, cumulativamente:

I - seja realizada por populações tradicionais ou locais, por meio de pesca de subsistência ou artesanal, por pescadores assim cadastrados pelo órgão federal competente;

II - seja realizada na área de abrangência da Área de Proteção Ambiental de Cananéia-Iguape-Peruíbe, declarada pelo Decreto Federal 90.347, de 23-10-1984;

III - seja realizada no período de 1º de dezembro a 30 de setembro, para os machos, ou no período de 1º de janeiro a 30 de setembro, para as fêmeas;

IV - os indivíduos tenham largura de carapaça superior a 6,0 cm (seis centímetros);

V - não seja realizada em partes isoladas (quelas, pinças ou garras) do espécime.

§ 1º - Permanece vedada, em qualquer caso, a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, o armazenamento e a comercialização de fêmea ovada.

§ 2º - A pesca artesanal pode ser realizada pelos petrechos denominados "chuncho" e "gancho", utilizados como instrumentos facilitadores na captura da espécie.

§ 3º - É vedada na captura da espécie *Ucides cordatus* a utilização de qualquer tipo de instrumentos como armadilhas, petrechos ou instrumentos cortantes e produtos químicos não constantes do § 2º.

Artigo 2º - A utilização da espécie *Ucides cordatus* como recurso faunístico encontra-se condicionada à prévia autorização, expedida pelo Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - Secretaria de Meio Ambiente, que terá validade de um ano.

§ 1º - Poderão ser expedidas até 120 (cento e vinte) autorizações por ano.

§ 2º - As autorizações tratadas neste artigo poderão ser canceladas a qualquer tempo, caso seja comprovado, mediante laudo técnico fundamentado, eventual risco à sobrevivência da espécie, assegurado aos seus detentores o direito ao prévio contraditório e ampla defesa.

Artigo 3º - Permanecem válidas no Estado de São Paulo as eventuais suspensões da captura nos dias de "andada", estabelecidas por portarias específicas do órgão federal competente.

Artigo 4º - Para os efeitos dessa Resolução, entende-se por:

I - pesca de subsistência: aquela praticada diretamente por pescador, quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

II - pesca artesanal: aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, em regime de economia familiar ou em regime de parceria com outros pescadores, com finalidade comercial;

III - manutenção em cativeiro: o confinamento artificial de caranguejos vivos em qualquer ambiente.

IV - largura de carapaça: medida tomada sobre o dorso do corpo do espécime, considerando sua maior distância, de uma margem lateral à outra.

V - "Chuncho": instrumento de madeira, em formato de clave, afilado na extremidade inferior, que serve como alargador das tocas.

VI - "Gancho": haste com a extremidade inferior em ângulo, que serve como prolongamento do braço do catador.

VII - "Andada": o período reprodutivo em que os caranguejos saem de suas galerias e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de larvas, período em que a espécie está mais vulnerável.

Artigo 5º - As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura da espécie *Ucides cordatus* devem manter relação mensal detalhada dos animais capturados, que pode ser solicitada a qualquer momento, a critério do órgão ambiental.

Artigo 6º - O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido ao manguezal, preferencialmente no local onde foi capturado, respeitando-se o disposto no artigo 35 do Decreto Estadual 60.342, de 4 de abril de 2014.

Artigo 7º - Aos infratores da presente resolução serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Federal 9.605, de 12 fevereiro de 1998, e na Resolução SMA no 48, de 26-05-2014.

Artigo 8º - Permanecem em vigor as demais disposições não conflitantes com a presente resolução.

Artigo 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até o dia 01-12-2016.

(Processo SMA 12.443/2014)